



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.318 - BA
(2010/0204147-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DENISE VIANNA DANNEMANN SAMPAIO
ADVOGADO : ÂNGELO MAIA PRISCO TEIXEIRA
**REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1A REGIÃO**

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE POSSÍVEL OCUPAÇÃO INDÍGENA. AUSÊNCIA DE LESÃO À ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS. A demanda principal se trava em torno da posse, reconhecida a turbação pela instância ordinária. Ainda que venha a ser provado que a área tenha sido habitada por indígenas, circunstância em que o direito à posse seria deles, os meios de reclamar a reintegração devem ser aqueles previstos em lei. A invasão não pode ser convalidada pelo Judiciário. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 16 de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.318 - BA
(2010/0204147-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

"1. Os autos dão conta de que Maria Denise Vianna Dannemann Sampaio ajuizou ação de reintegração de posse contra Raimundo Jacú e outros, líderes do grupo que invadiu a Fazenda Timiquim, imóvel do qual é 'possuidora e administradora' (fl. 54).

O MM. Juiz Carvalho Pitta Lima deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar a autora na posse do imóvel, já que 'as testemunhas ouvidas revelaram sem dificuldades que a posse reclamada estava com a requerente, através de seu preposto, ocorrendo a turbação em menos de ano e dia' (fl. 61).

A Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a União interuseram agravo de instrumento, requerendo o encaminhamento do feito à Justiça Federal em razão do imóvel objeto da lide referir-se a área de possível ocupação tradicional indígena.

O relator, Desembargador Gilberto Caribe, deu provimento ao recurso 'para declarar a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de Ilhéus, declarando a nulidade dos atos decisórios praticados no processo, inclusive a decisão hostilizada, a teor do § 2º do art. 113 do CPC' (fl. 67/69).

Na Justiça Federal, o MM. Juiz Federal Márcio Flávio Mafra Leal deferiu o pedido liminar de reintegração de posse da autora (fl. 71), e manteve a decisão nos seguintes termos:

'Mantenho a liminar de reintegração de posse da autora e convalido os atos praticados perante o Juízo Estadual da Comarca de Belmonte/BA.

Constata-se que a despeito de a FUNAI embasar sua alegação de impossibilidade de concessão da liminar num suposto processo demarcatório que estaria sendo realizado na região, em momento algum foram trazidos aos autos documentos que comprovem sua existência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido, verifica-se que o único documento apresentado foi uma instrução executiva (fl. 200) limitada a autorizar o deslocamento de um historiador para levantar informações junto à comunidade indígena Tupinambá de Belmonte/BA, que nada comprova quanto à instauração e o efetivo trâmite de um processo demarcatório de terras indígenas na região' (fl. 76).

A Fundação Nacional do Índio - FUNAI requereu a reconsideração da decisão porque 'conforme reconhecido pela Constituição e pelo Estatuto do Índio, o direito dos índios às terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de decreto demarcatório' (fl. 82/83) - pedido que foi indeferido (fl. 84).

Sobreveio agravo de instrumento, a que o relator, Juiz do Tribunal Regional Federal da Primeira Região Daniel Paes Ribeiro, negou seguimento.

Seguiu-se pedido de suspensão de liminar perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que foi deferido para suspender os efeitos da decisão liminar pelo período de cento e oitenta dias, in verbis:

'Consoante se observa das fls. 74-76, a FUNAI instituiu Grupo Técnico 'para a realização de uma Fundamentação Antropológica ou estudo de natureza prévia' (fl. 74), acerca da ocupação dos índios tupinambás na região de Itapebi e Belmonte. Assim, entendo ser mais prudente que se aguarde as conclusões desse estudo, antes do cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Não obstante, desde 1º/12/2004 já existia decisão determinando a reintegração de posse do imóvel objeto do litígio, e só em 1º/12/2008 a FUNAI resolveu agir, constituindo o referido grupo de estudo.

Pelo exposto, (...) defiro em parte o pedido formulado para suspender o cumprimento do mandado de reintegração de posse pelo período de 180 (cento e oitenta dias), prazo esse durante o qual a FUNAI deverá concluir os estudos sobre a ocupação dos índios na região de Itapebi e Belmonte, ou, alternativamente, para que seja elaborado um acordo entre a comunidade indígena e a autora da ação possessória, com participação e orientação da FUNAI e do Ministério Público Federal, para cumprimento da decisão judicial reintegratória de forma não-conflituosa e sem risco à integridade física dos envolvidos' (fl. 100).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Fundação Nacional do Índio - FUNAI requereu a prorrogação do prazo por mais cento e oitenta dias, pedido que foi indeferido pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Jirair Aram Meguerian, que ainda cassou a decisão que havia suspenso os efeitos da liminar à base dos seguintes fundamentos:

'Julgando o agravo interposto na SLAT 2208.01.00.054413-7/BA, a eg. Corte Especial deste Tribunal a ele deu provimento, para, cassando a decisão agravada, indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do voto divergente proferido pelo eminente Desembargador Federal Tourinho Neto, senão vejamos (...):

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ, INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE À ORDEM E SEGURANÇAS PÚBLICAS.

I. Concessão de liminar pelo Juiz a quo deferindo o pedido possessório pelos proprietários tendo em vista que sobre a propriedade os autores já exerciam a posse há vários anos.

II. Solicitação do prazo de cento e oitenta dias feito pela FUNAI para desocupar a área retirando os índios pataxó. Findo o prazo, a FUNAI pede mais cento e oitenta dias para cumprir a decisão judicial sob o fundamento de que não tem condições logísticas nem disponibilidade de recursos financeiros para promover o deslocamento dos índios.

III. Pedido de suspensão da decisão do juízo a quo sob o fundamento de evitar-se lesão à ordem e segurança públicas. Inexistência de demonstração de grave lesão à ordem e a segurança públicas. A ordem judicial deve ser cumprida. Decisões proferidas há mais de cinco anos e até hoje não cumprida, alegando a FUNAI que não tem recursos financeiros nem condições logísticas. A autarquia está zombando, escarnecendo, menosprezando a Justiça, dela não fazendo caso'.

Pelo exposto, com base no precedente acima referido, casso a decisão de fl. 79-80 e indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão' (fl. 146).

Interposto agravo regimental, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da Primeira Região negou-lhe provimento.

2. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI articulou então o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente pedido de suspensão de liminar alegando ilegitimidade da decisão bem como risco de grave lesão à ordem e à segurança públicas.

Lê-se na petição inicial:

'Da leitura do art. 231 da CF/88, depreende-se que os indígenas são 'tema de matriz constitucional', sendo certo que a referência do constituinte a eles se deu com o desiderato inequívoco de favorecê-los, havendo neste contexto verdadeiro bloco normativo constitucional' (fl. 05).

'A Lei Maior assegura às comunidades indígenas a posse permanente sobre tais terras, tendo este estado de fato contornos constitucionais, não se aplicando o regime jurídico tradicional do Código Civil acerca da posse, apenas utilizado supletivamente com o direito publicístico constitucional. Em outras palavras, a posse indígena, por ser originária, é legítima por si só, e se sobrepõe a qualquer outro direito que, eventualmente, possa ter se constituído sobre tais terras, ainda que amparado por título de propriedade registrado em cartório' (fl. 08).

'Deste modo, a decisão liminar proferida pelo MM. Magistrado revela-se equivocada, na medida em que, ao aplicar as regras de direito possessório ao litígio em comento, olvidou-se de conciliá-las com as regras de Direito Constitucional, que conferem especial proteção aos índios' (fl. 09).

'A decisão que ora se pretende suspender pode representar grave violação ao procedimento demarcatório previsto no art. 19 da Lei 6.001/73 e suas conseqüências previstas no art. 62 ('ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas')' - fl. 11.

'Assim, havendo estudo conclusivo de que a área em litígio é terra tradicionalmente ocupada pelos índios, não se deve determinar a expulsão violenta dos indígenas do local, sob pena de se causar irreparáveis prejuízos às comunidades envolvidas' (fl. 12).

'Na espécie, urge ser utilizado o princípio constitucional da proporcionalidade, cujo maior objetivo é equacionar a colisão entre direitos fundamentais, devendo ser utilizado pelo operador do direito na ponderação dos valores que deverão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevalecer no caso concreto' (fl. 15).

'... na aparente colisão dos princípios constitucionais relativos ao direito à propriedade e à dignidade comunidade indígena (direito à vida digna), deve prevalecer o último, inclusive, por expressa opção do Poder Constituinte Originário' (fl. 17).

'No caso dos autos, o cumprimento de decisão interlocutória representa um grave risco de dano para toda a coletividade, notadamente para a comunidade indígena Tupinambá, para os fazendeiros e, também, para os agentes policiais responsáveis pelo cumprimento da medida. De fato, qualquer conflito de terras envolvendo indígenas é suscetível de desencadear confrontos sangrentos entre índios e não índios, com risco de vida para as partes envolvidas' (fl. 19).

'... o coordenador Técnico de Porto Seguro informou que atualmente parte da fazenda Timiquim é ocupada por 36 (trinta e seis) famílias, que a fazenda aparentemente não exercia qualquer atividade econômica expressiva (a maior parte do pasto estava desgastado), que os índios que lá permanecem desenvolvem agricultura de subsistência na área ocupada e contam com vários projetos e desenvolvimento sustentável na área ocupada e contam com vários projetos de desenvolvimento sustentável advindos de acordos de cooperação entre a FUNAI e o Estado da Bahia, notadamente projeto de criação de animais de pequeno porte.

Importante ressaltar que, nos termos dessa mesma informação, 'se forem retirados de lá, os índios não tem onde viver. A pequena área de posse a que os índios foram reduzidos é inviável para reprodução física e cultural do grupo' (fl. 20).

3. A demanda principal se trava em torno da posse. A instância ordinária reconheceu a turbação. Ainda que venha a ser provado que a área tenha sido habitada por indígenas, circunstância em que o direito à posse seria deles, os meios de reclamar a reintegração devem ser aqueles previstos em lei. A invasão não pode ser convalidada pelo Judiciário.

Indefiro, por isso, o pedido" (fl. 248/251).

A teor das razões:

"Ocorre que, no caso dos autos, não se está diante de uma simples controvérsia acerca da posse de determinada área, mas sim de importante questão envolvendo comunidade indígena, que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo comprovado pela FUNAI, ocupa tradicionalmente a região, e foi expulsado local por força da decisão reintegratória, o que tem graves implicações que transcendem o aspecto material da posse e da propriedade.

Note-se que o Presidente do TRF da 1ª Região percebera as peculiaridades do caso, bem como a gravidade da situação, e deferiu a suspensão dos efeitos da decisão reintegratória pelo prazo de 180 dias, para que a FUNAI apresentasse estudo acerca da ocupação indígena no local. Porém, não reconheceu as dificuldades da autarquia para coletar e sedimentar os elementos do Relatório de Fundamentação Antropológica dentro de referido prazo, e cassou a medida de contracautela anteriormente concedida.

A questão, entretanto, não deixou de ser grave e relevante, razão pela qual se faz necessária a pronta intervenção do Superior Tribunal de Justiça, que deverá enfrentar o tema com olhar publicista e reconhecer na posse indígena a sua essencialidade para dignidade da Comunidade Indígena Tupinambá" (fl. 260).

"A Lei Maior assegura às comunidades indígenas a posse permanente sobre tais terras, tendo este estado de fato contornos constitucionais, não se aplicando o regime jurídico tradicional do Código Civil acerca da posse, apenas utilizado supletivamente, no que for compatível com o direito publicístico constitucional. Em outras palavras, a posse indígena, por ser originária, é legítima por si só, e se sobrepõe a qualquer outro direito que, eventualmente, possa ter se constituído sobre tais terras, ainda que amparado por título de propriedade registrado em cartório.

Nessa linha de raciocínio, portanto, revela-se equivocado aplicar as regras gerais de direito possessório ao litígio em comento, ante a necessidade de conciliá-las com as regras de Direito Constitucional, que conferem especial proteção aos índios" (fl. 263).

"Diante das evidências da tradicional ocupação do povo indígena tupinambá em Belmonte, bem como dos registros de que eles ainda preservam características próprias de sua cultura, a Coordenação Geral de Identificação e Delimitação já incluiu na programação deste ano, a constituição de Grupo Técnico para identificar e delimitar a referida área.

Percebe-se que o referido relatório apresenta elementos históricos e etnográficos através dos quais se tornou possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontar fortes elementos para se demonstrar que a área em questão é terra indígena, e que as pessoas que estão mobilizadas em torno da reivindicação da demarcação, constituem de fato uma comunidade com vínculos históricos com a mesma.

Desse modo, a decisão que ora se pretende suspender pode representar grave violação ao procedimento demarcatório previsto no art. 19 da Lei 6.001/73 e suas consequências previstas no art. 64 ('Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas').

Assim, havendo estudo conclusivo de que a área em litígio é terra tradicionalmente ocupada pelos índios, não se deve determinar a expulsão violenta dos indígenas do local, sob pena de se causar irreparáveis prejuízos às comunidades envolvidas, razão pela qual merece ser reformada a decisão agravada e deferida a medida de contracautela" (fl. 265).

"Na presente demanda, coloca-se sob a tutela do Judiciário não apenas o direito à posse, mas a própria dignidade dos índios, seu direito à moradia, a preservação de seus costumes, e, em última análise, à vida. Ante o contexto fático e histórico, subjacente, imprescindível a ponderação de interesses, na qual devem prevalecer os de caráter extra-patrimonial, axiologicamente superiores.

No tocante à proteção das terras indígenas, o constituinte ponderando os interesses em choque, determinou que constituem bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, visando, assim fazer prevalecer, dentre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana em face do direito de propriedade.

Deste modo, conforme a atual proteção conferida ao índio, cabe ao Poder Judiciário tão-somente conferir aplicabilidade prática às normas constitucionais, pois o poder constituinte originário, antevendo e solucionando os conflitos que poderiam surgir, já determinou que, havendo choque entre o direito de propriedade e a preservação das comunidades indígenas, deve prevalecer esta última.

No caso em análise, não restam dúvidas acerca da existência de uma colisão entre o direito à vida e à diversidade cultural dos índios, de um lado, e do outro, o direito de posse e/ou propriedade daqueles que ocupam as referidas terras" (fl. 268).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No caso dos autos, o cumprimento da decisão interlocutória representa um grave risco de dano para toda a coletividade, notadamente para a comunidade indígena Tupinambá, para os fazendeiros e, também, para os agentes policiais responsáveis pelo cumprimento da medida. De fato, qualquer conflito de terras envolvendo indígenas é suscetível de desencadear confrontos sangrentos entre índios e não índios, com risco de vida para as partes envolvidas" (fl. 271).

.....

Nos termos da recente informação acerca da área, consubstanciada no Memo nº 864/CGID/2010, já constante dos autos, o Coordenador Técnico de Porto Seguro informou que atualmente parte da Fazenda Timiquim é ocupada por 36 (trinta e seis) famílias, que a Fazenda aparentemente não exercia qualquer atividade econômica expressiva (a maior parte do pasto estava desgastado), que os índios que lá permanecem desenvolvem agricultura de subsistência na área ocupada e contam com vários projetos de desenvolvimento sustentável advindos de acordos de cooperação entre a FUNAI e o Estado da Bahia, notadamente projeto de criação de animais de pequeno porte.

Importante ressaltar que, nos termos dessa mesma informação, 'se forem retirados de lá, os índios não tem onde viver. A pequena área de posse a que os índios foram reduzidos é inviável para reprodução física e cultural do grupo'.

A possibilidade de conflito, com consequências imprevisíveis, é iminente, na medida em que os indígenas estão convictos de que a área em questão foi ocupada por seus antepassados" (fl. 271/272).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.318 - BA
(2010/0204147-0)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Contrapõem-se, na espécie, dois interesses de grande relevância social: de um lado, aquele protegido pelo direito de propriedade, e, de outro, aquele assegurado pela defesa da comunidade indígena.

A demanda principal se trava em torno da posse. A instância ordinária reconheceu a turbação. Ainda que venha a ser provado que a área tenha sido habitada por indígenas, circunstância em que o direito à posse seria deles, os meios de reclamar a reintegração devem ser aqueles previstos em lei. A invasão não pode ser convalidada pelo Judiciário.

A Fundação Nacional do Índio - FUNAI apresentou um estudo histórico-antropológico acerca da tradicional ocupação indígena na região disputada. Há evidências desta ocupação, mas a identificação e a delimitação da área ainda não foram realizadas. A prudência recomenda que se aguarde o desfecho do conflito nas vias ordinárias.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0204147-0

AgRg na
SLS 1.318 / BA

Números Origem: 200633100035380 2009010001149902

EM MESA

JULGADO: 16/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
1A REGIÃO
INTERES. : MARIA DENISE VIANNA DANNEMANN SAMPAIO
ADVOGADO : ÂNGELO MAIA PRISCO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Terras Indígenas - Demarcação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DENISE VIANNA DANNEMANN SAMPAIO
ADVOGADO : ÂNGELO MAIA PRISCO TEIXEIRA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.